

IUS GENTIUM CONIMBRIGAE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

THIAGO FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

**A ONU E A DEONTOLOGIA KANTIANA: RETROSPECTO E NOVAS
PERSPECTIVAS**

COIMBRA

2012

RESUMO

O pensamento de Immanuel Kant foi fundamental para o progresso da filosofia e do direito internacional, particularmente no tocante a concretização do fundamento deontológico que celebrou o legado das principais fontes filosóficas de criação das instituições internacionais. O presente trabalho científico pretende compreender as influências da filosofia kantiana na instituição e nas atribuições da Organização das Nações Unidas – ONU. Para tanto, foi abordado o conceito de paz perpétua como sendo a única alternativa definitiva para a guerra, não como uma trégua entre conflitos, mas uma verdadeira transformação da guerra em paz, com base na obra *À Paz Perpétua* (1795). Neste sentido, procurou-se entender de que forma a deontologia kantiana influenciou e continua a proporcionar diretrizes éticas às instituições como a ONU, que busca a consecução dos direitos humanos no contexto global. Foi feita uma análise comparativa entre a ONU e a Federação de Estados prevista por Kant, com o objetivo de compreender suas influências, bem como trazer diretrizes para o que ainda pode ser feito. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica baseada na perspectiva kantiana e em seu contexto histórico, bem como na revisão contemporânea de Lasmar e Casarões na sua obra *A Organização das Nações Unidas* (2006), que trabalha a estrutura e as atribuições da ONU. Por meio deste trabalho, ficou evidenciado que há uma forte influência da filosofia kantiana na necessidade de uma entidade supranacional que promova a paz universal. A Carta das Nações Unidas, documento instituidor da ONU, absorveu grande parte de seus princípios e é um exemplo disso. Além disso, foi possível perceber a importância da ONU no cenário mundial, e que esta organização necessita de reformas para ampliar sua legitimidade e representação.

Palavras-chave: Paz Perpétua. Deontologia kantiana. Organização das Nações Unidas.

ABSTRACT

The thought of Immanuel Kant was fundamental to the progress of philosophy and international law, particularly regarding the implementation of the foundation of ethics that celebrated the legacy of the main philosophical sources of international institutions creation. This scientific work aims to understand the influence of Kantian philosophy in the institution and the responsibilities of the United Nations - UN. To that end, we addressed the concept of perpetual peace as the only ultimate alternative to war, not as a truce of conflicts, but a real transformation from war to peace, based on the work *Perpetual Peace* (1795). In this regard, we tried to understand how the Kantian ethics has influenced and continues to provide ethical guidelines to institutions like the UN, which seeks the attainment of human rights in global context. We have done a comparative analysis between the UN and the Federation of States planned by Kant, in order to understand their influences, as well as bring guidelines for what can still be done. The methodology was a literature review based on the Kantian perspective and its historical context as well as contemporary review of Lasmar and Casarões in their book *The United Nations* (2006), which analyzes the structure and functions of the UN. Through this study, it was evident that there is a strong influence of Kantian philosophy on the need for a supranational organization that promotes universal peace. The United Nations Charter, a document instituting the UN, has absorbed much of its principles and is an example of this. In addition, we saw the importance of the UN on the world stage, and this organization needs reform to increase its legitimacy and representation.

Keywords: Perpetual Peace. Kantian deontology. United Nations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
2 ASPECTOS CONCEITUAIS E DEONTOLÓGICOS DA JUSFILOSOFIA KANTIANA	06
2.1 CONTEXTUALIZANDO A FILOSOFIA DE IMMANUEL KANT	06
2.2 A IDEIA DE JUÍZO CRÍTICO-RACIONAL EM KANT	09
2.2.1 Crítica da Razão Pura – Gnosiologia kantiana	10
2.2.2 Crítica da Razão Prática – A filosofia jurídico-deontológica do Imperativo Categórico.....	11
2.2.3 Crítica do juízo	13
3 O DIREITO KANTIANO E A PAZ PERPÉTUA	16
3.1 DIREITO E MORAL	16
3.1.1 Direito e coação.....	18
3.2 A PAZ PERPÉTUA NO EXERCÍCIO DE UMA MORAL UNIVERSAL.....	19
3.2.1 Primeira seção - Artigos preliminares	20
3.2.2 Segunda seção - Artigos definitivos.....	23
3.2.3 Apêndice	26
4 ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS DA ONU NUMA VISÃO KANTIANA	28
4.1 A ONU E O LEGADO KANTIANO.....	29
4.2 COMPARATIVO ENTRE A FEDERAÇÃO DE ESTADOS E A ONU.....	32
4.2.1 Estrutura da Organização das Nações Unidas	32
4.2.2 Análise comparativa	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Os enunciados filosóficos desenvolvidos por Immanuel Kant, ainda no século XVIII, se demonstram extremamente atuais, proporcionam uma compreensão ampla e precisa do panorama axiológico e deontológico das relações internacionais dos Estados até o contexto hodierno. Não poderia ser diferente, pois a principal instituição internacional contemporânea, a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual é composta atualmente por 193 países-membros, tem inspirações diretas na filosofia kantiana, desde sua criação como também em seus objetivos precípuos de manutenção da paz e do desenvolvimento político, diplomático e de promoção da justiça em todos os países do mundo por excelência. Como sinaliza Saldanha e Andrade:

A Organização das Nações Unidas, por si só, se traduz na ideia de “federação”, instituída por Kant, no segundo artigo definitivo de *À Paz Perpétua*. Uma federação pacífica é para ele uma associação com o fim de preservar e assegurar a liberdade de cada Estado em si mesmo, juntamente com a de outros Estados confederados. A corroborarem este entendimento estão o preâmbulo e o art. 4º, parágrafo 1º, da Carta, o qual dispõe que a “*admissão como membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta (...)*”, o que significa que a Organização não faz distinção entre as nações, todas podem integrá-la desde que desejem a paz. (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 133).

Em seu opúsculo “*À Paz Perpétua*”, publicado em 1795, Kant introduz a paz, foco principal de estudo desta obra, não como um ideal abstrato, mas a revela como o único caminho a ser percorrido para a manutenção de um Estado pacífico mundial. Também através de seu estudo, é apresentado pela primeira vez - na obra “*Metafísica dos Costumes*”, em 1798 - o conceito de imperativo categórico como o dever de toda pessoa agir conforme os princípios que ela deseja que sejam universais, imperativo, este, como uma obrigação incondicional, ou uma obrigação que se tem independentemente da vontade ou desejos subjetivos (em contraste com o imperativo hipotético), no categórico a ação é boa em si.

Nascida oficialmente em 24 de outubro de 1945, com o objetivo de evitar atrocidades futuras tais como ocorridas na recente segunda guerra mundial, a Organização das Nações Unidas – ONU enumera como objetivos basilares de sua instituição a fomentação das relações cordiais entre as nações, promoção do progresso social, de melhores padrões de vida e dos direitos humanos. Estando inclusos os objetivos supracitados de manutenção da paz e do desenvolvimento como um todo de todos os países do mundo.

Destes objetivos, é possível analisar a clara relação com os conceitos kantianos acima expostos, na medida em que Kant já propunha a criação de uma *Federação de Estados Soberanos* com a ideia de um contrato social originário entre os Estados, com a elaboração de um congresso permanente de Estados, ao qual todo vizinho está livre para juntar-se. Apresentava também a compreensão de paz não como uma simples trégua, mas uma efetiva conversão da guerra em paz, em que a guerra não mais seria necessária. Como o imperativo categórico de Kant está intrinsecamente ligado à ética universal, os princípios de solidariedade e comunhão dos povos que se pode abstrair dos objetivos da ONU têm íntima relação com este conceito.

Frente à abordagem kantiana do direito, se procurou evidenciar um estudo sobre as atribuições jurídicas, políticas e diplomáticas da Organização das Nações Unidas – ONU, bem como de sua estrutura. Objetiva-se com essa pesquisa realizar um comparativo entre a *Federação de Estados Soberanos* prevista por Kant e a ONU, e, com base nessa análise, elucidar formas de a ONU continuar evoluindo em direção aos fins a que se propõe.

O presente tema foi escolhido, pois a paz mundial é um ideal que a humanidade objetiva com grande fervor, mas que ainda há muitos passos a serem dados nessa direção para sua conquista efetiva. No momento da história da humanidade o qual vivemos nunca se falou tanto em paz e em ética e o quão fundamentais são para a construção de uma sociedade mais justa. É um momento propício para analisarmos os erros e acertos, para construirmos uma sociedade mais justa e igualitária com o devido fundamento nos direitos humanos.

As relações entre os Estados e o Direito Internacional Público estão em um constante dinamismo e evolução, e a Organização das Nações Unidas quase sempre se coloca como agente direto dessas relações. A aplicação da filosofia kantiana funciona como auxiliador, mas ao mesmo tempo impulsionador da pesquisa, pois o filósofo Immanuel Kant foi um dos precursores na compreensão da paz como uma alternativa definitiva à guerra.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E DEONTOLÓGICOS DA JUSFILOSOFIA KANTIANA

O Criticismo kantiano é uma reação ao Racionalismo dogmático, que teve como principais representantes René Descartes e Leibniz, e ao Empirismo cético, que teve David Hume como principal idealizador. Immanuel Kant procura posicionar sua filosofia entre esses extremos, conciliando inclusive empirismo e idealismo. Segundo BITTAR (2010, p. 320), Kant estaria, assim, “redundando num racionalismo que acaba por re-orientar os rumos das filosofias moderna e contemporânea”.

Para compreender o pensamento de Kant é indispensável conhecer suas influências e todo o contexto histórico do panorama jusfilosófico de sua época. Por essa razão, o presente capítulo tem por escopo apresentar os aspectos conceituais e deontológicos da jusfilosofia kantiana, como também suas origens e inspirações.

2.1 CONTEXTUALIZANDO A FILOSOFIA DE IMMANUEL KANT

O filósofo das três críticas, como ficou conhecido na modernidade, inspirou-se para a construção do seu sistema filosófico nas correntes que, até então, predominavam: o Racionalismo dogmático de Descartes, Leibniz e Spinoza e o Empirismo cético de Bacon, Hume e Locke.

Descartes foi um grande divisor de águas da Filosofia ao distinguir a *res cogitans* (realidade do “sujeito pensante”) da *res extensa* (realidade da matéria). A partir dele, os racionalistas tomavam como valiosa a primeira realidade e os empiristas a segunda. Descartes, ainda, distinguiu três espécies de ideias: as adventícias, porque advêm da experiência, as factícias, que resultam da elaboração das anteriores, e as ideias ‘ que nascem conosco, independem da experiência. Os empiristas criticaram as ideias inatas e as factícias, se limitaram a aceitar apenas as adventícias. Os racionalistas se limitaram às inatas.

Magalhães (1998) afirma que os racionalistas acreditavam que a busca das verdades absolutas poderia (e deveria) ser feita sem a intervenção dos sentidos que, de certa forma, obstaculizavam o conhecimento, e, por conseguinte, obscureciam a verdade. O conhecimento, para a doutrina racionalista, seria fruto de uma simples faculdade, a razão.

O racionalismo pode ser definido como a doutrina que atribui à razão humana a capacidade exclusiva de conhecer e estabelecer a verdade. A razão é independente da experiência sensível – é *a priori*. O racionalismo também rejeita a intervenção dos

sentimentos, das emoções e das paixões posto que tais estados da alma são irracionais, não podendo, por conseguinte, derivar da razão.

Descartes, conhecido também como “pai” do racionalismo, compreende o homem como detentor da razão, essencialmente, como um ser racional. Neste sentido disserta Leite:

Para Descartes o homem é, essencialmente, um *animal racional*. Segundo ele, todos os homens possuem a *razão*, isto é, a capacidade de julgar e discernir o verdadeiro do falso (bom senso). Entretanto, aduz, nem todos os homens utilizam corretamente sua razão. Daí a necessidade de um *método*, ou seja, de um caminho certo, seguro. O objetivo e a utilidade do método consistem em “conduzir bem sua razão” e em “procurar a verdade nas ciências” (LEITE, 2008, p. 84).

Apesar de seu racionalismo latente, Descartes questiona a razão quando da sua assunção como verdade absoluta. Neste sentido, Saldanha e Andrade demonstram a base do pensamento de Descartes:

É importante salientar que Descartes desvaloriza tanto o conhecimento sensível, quanto o conhecimento racional, sob o pressuposto de que os sentidos e a razão algumas vezes nos enganam. Com efeito, cria a hipótese extrema e cética de que todo o saber possa “*ser um sonho ou um engano de um todo poderoso gênio maligno, de um supremo princípio irracional que, em lugar de um Deus sapiente, presida o universo e possa nos enganar de todo em nosso conhecimento*”. Assim, já que os sentidos e a razão nos enganam, o filósofo parte para a análise da dúvida, descobrindo nela a certeza imediata e invencível do pensamento, da consciência, pois não se pode duvidar sem pensar, sem um ato de pensamento, que Descartes assimilará arbitrariamente a uma *res cogitans*. (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 17).

Assim, utiliza da dúvida metódica para encontrar a primeira verdade. Após fazer uma desconstrução da realidade, duvidando de tudo, Descartes encontra a *primeira certeza: Penso, logo existo*. Esta primeira certeza é a base para o desenvolvimento de todo o seu raciocínio.

Ao contrário dos empiristas, os racionalistas, afirmam que os nossos sentidos nos enganam e nunca podem conduzir a um conhecimento verdadeiro, pois que o mundo da experiência encontra-se em contínua mudança e alteração.

Segundo Saldanha e Andrade (2008), o empirismo e o racionalismo, apesar de serem teorias diametralmente opostas, ambos se ocupam do problema gnosiológico (o conhecimento), tendo uma concepção de mundo substancialmente fenomenista. Entretanto, para o empirismo os fenômenos são sensíveis, ou seja, todo o conhecimento se reduz aos sentidos, os quais não nos proporcionam a realidade, mas, sim, os fenômenos, as aparências subjetivas das coisas.

O espírito humano seria para os empiristas como uma folha branca na qual a experiência registra as ideias. Entre os principais pensadores empiristas, destacam-se Locke e Hume que admitem a experiência externa (a sensação) e a interna (a reflexão). Locke começa por negar as ideias inatas defendidas por Descartes. Se não há ideias inatas, todas as ideias são adquiridas pela experiência. Mas Locke, embora afirme que, a princípio, todo o conhecimento é experimental, admite o conhecimento racional matemático.

De acordo com Chauí (1999), Locke, em seu livro *Ensaio sobre o Entendimento Humano*, sustenta que nada existe na inteligência que antes não tenha passado pelos sentidos. Discordando dessa tese Leibniz, em sua obra *Novos Ensaios sobre o Entendimento Humano*, critica a posição empírica de Locke, ao afirmar que nem todas as verdades são de fato. Porque, ponderava ele, se é certo que o que existe na inteligência provém dos sentidos, impõem-se, no entanto, uma exceção: a inteligência mesma. Se a inteligência tem função ordenadora do material que os sentidos apreendem, é lógico que a inteligência, por sua vez, não pode ser o resultado das sensações. O grande argumento empirista é que nada se encontra no espírito que não tenha, antes, estado nos sentidos, e Leibniz (racionalista) responde “A não ser o próprio espírito”.

David Hume, desenvolvedor do empirismo de Locke, põe em cheque pela primeira vez a validade do princípio da causa e efeito, questionando a legitimidade das teorias de base empírica, isto é, a possibilidade de estender as experiências futuras, erigido em leis e princípios, o resultado reiterado de uma experiência. É preciso ficar bem atento ao significado e alcance desse problema: Hume nunca questionou a validade da experiência em si mesma, mas sim a sua generalização num contexto teórico. Sem o princípio da causa e efeito não existiria experiência alguma.

Hume divide as percepções de Locke em *impressões* e *ideias*. Destrinchando mais estes conceitos Leite (2008) disserta:

Por impressões ele entende as vivas sensações que temos quando vemos, ouvimos tocamos, etc. Por ideias ele entende que as representações da memória e da fantasia, menos vivas que as impressões e que surgem em nós baseadas nestas. Daí o lema do empirismo: *Nihil est in intellectus quod prius non fuerit in sensu* – nada está no intelecto que não tenha estado antes nos sentidos. (LEITE, 2008, p. 86).

Para Hume todas as ideias procedem das impressões e não são nada mais do que cópias destas impressões. A diferença reside no fato de que a impressão tem maior força e vivacidade do que a ideia, que consiste em uma cópia enfraquecida daquela.

Saldanha e Andrade (2008) elaboram uma síntese do pensamento de Hume:

Hume identifica dois tipos de conhecimento: matérias de fato e relação de ideias. O primeiro tipo de conhecimento está relacionado com a percepção imediata e seria a única forma verdadeira de conhecimento, enquanto que as relações de ideias se referem a coisas que não podem ser percebidas, que não têm correspondência na realidade e seriam pura imaginação. Seguindo esse raciocínio, os conceitos abstratos utilizados pela ciência para análise dos dados provenientes dos sentidos não seriam verdadeiros. (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 24).

A teoria de David Hume influenciou a filosofia de Kant em muitos aspectos. Essa influência parte do raciocínio em Hume de que o conhecimento é concretizado não apenas no exercício dos sentidos, mas seria concretizado baseando-se na experiência. Ou seja, não foi apenas pela forma com que Hume desconstrói grandes argumentos racionalistas, mas também pelo fato de ter contribuído para o desenvolvimento do empirismo. Kant, inclusive, chegou a afirmar que o contato com o pensamento de David Hume o fez despertar do sono metafísico.

2.2 A IDEIA DE JUÍZO CRÍTICO-RACIONAL EM KANT

O pensamento de Immanuel Kant é dividido em duas fases: a fase pré-crítica e a crítica. Na primeira fase, o pensamento kantiano está mais afinado ao racionalismo, mas Kant nesse mesmo período oscila com seu pensamento entre o empirismo e o racionalismo não apresentando, assim, uma posição bem definida. Já em sua segunda fase, influenciado pelas críticas céticas de Hume ao racionalismo dogmático, Kant se vê obrigado a questionar e reconsiderar a tradição racionalista. Com sua teoria crítica, o pensamento de Kant se torna independente do racionalismo e do empirismo, como também do dogmatismo e do ceticismo.

A fase crítica de Kant é a responsável por ele ser reconhecido como um grande filósofo, representa o auge da maturidade do seu pensamento. De acordo com Saldanha e Andrade:

Kant, com a ideia criticista, segundo a qual todos os nossos conhecimentos provêm da experiência, mas segundo quadros e formas *a priori* que são próprias de nosso espírito, tenta resolver o debate entre racionalistas e empiristas. Para o filósofo, os fenômenos (impressões criadas subjetivamente diante do real) constituem o mundo como as pessoas o experimentam, em contraposição ao mundo existente independentemente da experiência. (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 25).

Immanuel Kant tem sua fase crítica marcada por três críticas que são frutos de obras distintas: Crítica da Razão Pura (1781), Crítica da Razão Prática (1788) e Crítica do Juízo (1790). Em virtude delas, se tornou conhecido como o filósofo das três críticas.

Ainda neste capítulo, faremos a exposição dos fundamentos mais relevantes de sua teoria, elucidando os pontos relevantes para esta pesquisa.

2.2.1 Crítica da Razão Pura – Gnosiologia kantiana

Na Crítica da Razão Pura, Kant desenvolve seu pensamento sobre os fundamentos do conhecimento (gnosiologia). Sintetiza as teorias do empirismo e do racionalismo, criando uma solução ao problema gnosiológico tão debatido por essas correntes.

A gnosiologia kantiana entende que parte do conhecimento vem a nós por meio dos sentidos, mas é por meio da razão que os dados caóticos da percepção (conteúdos) são filtrados, selecionados e organizados em orações lógicas que viabilizariam o nosso conhecimento.

Cabe à razão, através do entendimento, organizar os conteúdos oferecidos pela experiência sob a *forma do espaço e do tempo* (formas sintéticas a priori da sensibilidade). Para tanto o entendimento possui *a priori* um conjunto de formas que organizam os conteúdos empíricos captados pela sensibilidade.

Essas formas são as “categorias” ou “juízos” (a causalidade, por exemplo, é uma forma *sintética a priori* que o nosso entendimento formula para as ligações universais e necessárias entre causas e efeitos, independentemente de hábitos psíquicos associativos, o que permitiria o Princípio da Razão Suficiente ou a ideia de causalidade universal e necessária da filosofia de Leibniz, inviabilizando as críticas da filosofia empirista de David Hume à causalidade) e sem elas não poderia haver conhecimento intelectual, pois são as condições para tal conhecimento. Com as categorias *a priori*, o sujeito do conhecimento formula os conceitos. Graças à universalidade e a necessidade das categorias, as ciências são possíveis e válidas.

De acordo com Reale (2005), Kant inova na explicação do conhecimento ao supor que ao invés de o sujeito girar ao redor do objeto, é o objeto que deve girar ao redor do sujeito (fenômeno conhecido como “revolução copernicana de Kant”). Ou seja, das coisas conhecemos a priori o que nós mesmos colocamos nelas, e portanto o fundamento dos juízos sintéticos a priori é o próprio sujeito com as leis de sua sensibilidade e de seu intelecto. Neste sentido o autor continua por explicar o conceito do termo “transcendental”, que se refere às estruturas que representam as condições sem as quais não é possível nenhuma experiência de nenhum objeto: o transcendental é portanto a condição de cognoscibilidade (da intuibibilidade e

da pensabilidade) dos objetos, é aquilo que o sujeito põe nas coisas no próprio ato de conhecê-las.

Para Kant o conhecimento divide-se por natureza em conhecimento sensível e conhecimento intelectual. Através do sentido os objetos nos são “dados”, “captados”. Enquanto mediante o intelecto os objetos são “pensados”.

O elemento peculiar do conhecimento sensível é a intuição, que verte sobre o fenômeno (aparência), isto é, a coisa como nos “aparece” e não como é em si mesma. Já os elementos peculiares do conhecimento intelectual são os conceitos.

O conhecimento científico é, sim, universal e necessário por via das estruturas a priori contidas no sujeito que conhece, mas é conhecimento fenomênico. O fenômeno, porém, é o âmbito restrito das coisas como elas nos aparecem, enquanto ao redor dele há o âmbito bem mais vasto das coisas como são em si mesmas, um âmbito que escapa ao nosso conhecimento.

A teoria kantiana revelou-nos a existência do mundo numênico, de um reino de liberdade, subtraído ao determinismo dos fenômenos físicos; logo, não fenomênico. O conceito de númeno é, portanto, apenas um conceito limite para circunscrever as pretensões da sensibilidade, haja visto que para sua compreensão subtraem-se os fenômenos físicos (que é o que a sensibilidade percebe). Por isso esse conceito é de uso puramente negativo.

Na parte final da Crítica da Razão Pura, Kant afirma que a razão não é constituída apenas por uma dimensão teórica, que busca conhecer, mas também por uma dimensão prática, que determina seu objeto mediante a ação. Nesse sentido, a razão cria o mundo moral.

2.2.2 Crítica da Razão Prática – A filosofia jurídico-deontológica do Imperativo Categórico

É com a sua segunda crítica que Kant demonstra veementemente a sua crença na razão humana. Razão, esta, capaz de fazer o indivíduo saber o que é melhor para si e para os outros, proporcionando ao homem a sabedoria de como se deve agir. Ao se elevar a ação à universalidade tem-se o imperativo categórico, é o dever-ser da deontologia kantiana. De acordo com Reale (2005), a Crítica da Razão Prática se propõe a descaracterizar a razão, empiricamente condicionada, como único fundamento de determinação da vontade. Assim leciona Reale:

Na Crítica da Razão Pura Kant está preocupado em limitar a razão cognoscitiva à esfera da experiência, enquanto na Crítica da Razão Prática (como também na Crítica do Juízo) a esfera numênica, que se mostrava teoricamente inacessível, torna-se acessível “praticamente” (REALE, 2005, p. 376).

Kant procura mostrar que a razão é suficiente por si só (sem o auxílio de impulsos sensíveis) para mover a vontade, por que apenas dessa forma podem existir princípios morais válidos sem exceção para todos os homens, ou seja, leis morais de valor universal. Como ensina Reale:

Entre todos os princípios práticos, isto é, entre as regras gerais (subjetivas e objetivas) que determinam a vontade, apenas os imperativos categóricos constituem as leis práticas que valem sem condições para o ser racional, porque eles determinam a vontade simplesmente como vontade, prescindindo da obtenção de determinado efeito desejado. (REALE, 2005, p. 376).

Dessa forma, conclui-se que a lei moral não depende do conteúdo. Para Kant, se subordinarmos a lei moral ao conteúdo, caímos novamente ao empirismo e no utilitarismo. Assim, a essência do imperativo consiste, portanto, no fato de valer em virtude de sua forma de lei, isto é, pela sua racionalidade, e a essência da moral é assim a adequação da vontade à norma da lei. A fórmula mais apropriada do imperativo categórico é: “Age de modo que a máxima (o princípio prático subjetivo) de tua vontade possa valer sempre, ao mesmo tempo, como princípio de uma legislação universal” (REALE, 2005, p. 376).

O imperativo categórico é, portanto, uma proposição da qual a vontade é determinada a priori objetivamente, e isso significa que a razão pura é em si própria “prática”, porque justamente determina a vontade sem que entrem em jogo outros fatores. Preceitua Reale:

A existência da lei moral se impõe à consciência como um fato da razão, e este “fato” (Faktum) se pode explicar apenas se se admitir a liberdade: com efeito, nós adquirimos consciência da liberdade justamente porque antes de tudo temos consciência do dever. O fato de existir dever me diz por si mesmo que eu sou livre (de outro modo o dever não teria sentido) e, portanto, me diz a dimensão não fenomênica da liberdade, embora sem fazer com que a colha cognoscitivamente em sua essência. A liberdade é a independência da vontade em relação à lei natural dos fenômenos, ou seja, ao mecanismo causal; essa liberdade que não explica nada no mundo dos fenômenos e que na dialética da razão pura dá lugar a uma antinomia insuperável, ao contrário, explica tudo na esfera moral: e é justamente por isso que tomamos consciência dela por via moral. (REALE, 2005, p. 376).

A originalidade de Kant está no modo de conceber o valor do imperativo categórico. Esta lei, dever, é a maior certeza que nós temos; de tudo podemos duvidar, menos dela. Os moralistas anteriores a Kant de modo geral, tinham anteposto o conceito de dever, ou seja, da lei moral, que impõe certo uso da liberdade. Também alguns moralistas tinham partido do postulado da existência de Deus, a fim de sobre ele basearem a lei moral. Kant inverte tudo isso e parte do imperativo categórico como a primeira certeza.

A liberdade não precede o dever, mas é uma consequência do mesmo. Certamente, sem liberdade resultaria absurdo o imperativo categórico. Devemos, portanto, admiti-la como corolário do imperativo categórico. Liberdade é noção metafísica, da qual não se pode dar uma demonstração teórica. Porém, nós, na ordem prática, devemos nos julgar livres: se não fosse assim, ficaria inexplicável a consciência do dever. Desta sorte, a liberdade, que a crítica da razão teórica pura tinha deixado em suspenso, é reafirmada na ordem prática como exigência da nossa consciência moral.

Por fim, Kant afirma como é possível que a proposição prática seja sintética a priori e necessária. O conceito de moralidade está intimamente ligado ao princípio de autonomia da vontade, sendo este o fundamento de toda a moralidade. Afirma que o princípio da autonomia é condição de possibilidade do imperativo categórico.

A moral kantiana apesar de reconhecer a falibilidade do ser humano acredita na razão humana, como leciona Saldanha e Andrade:

A moral kantiana, que a princípio poderá parecer um tanto quanto rígida, é proveniente da crença de Kant de que o homem pode aperfeiçoar-se; que a natureza humana é passível de uma mudança completa. Essa ideia está contida na perspectiva de progresso que permeia a corrente iluminista e também é inspirada na ideia rousseuniana de que o homem difere do restante dos animais porque é livre. (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 36).

Segundo Bittar (2010), Immanuel Kant faz da ética o lugar da liberdade, na medida em que instrui seus preceitos de forte conotação deontológica (dever-ser), e faz a liberdade residir na observância e na conformidade do agir com a máxima do imperativo categórico. Ao invés de considerar a felicidade a finalidade do agir humano, considera o dever como propósito final. Dever que se coloca como regra a preocupação ética, regra esta primordial, racional e universal.

O domínio do dever é o domínio da liberdade do espírito. Isso porque, sendo incapaz de iluminar os caminhos da felicidade a razão teórica, incumbe à razão prática fazê-lo, guiada que está pela influência direta do imperativo categórico. A liberdade, assim, se confunde com o cumprimento do próprio dever.

O universalismo do pensamento jurídico-deontológico kantiano, especialmente do imperativo categórico reflete-se inclusive na ideia kantiana da necessidade de formação de uma *Federação de Estados Soberanos* no sentido de evitar-se a guerra e buscar-se a paz.

2.2.3 Crítica do juízo

A terceira crítica de Kant é a Crítica do juízo. Esta crítica foi desenvolvida com a proposta de uma mediação entre os dois mundos (fenomênico e numênico), e, de certa forma, captar sua unidade e seu fundamento, embora reafirmando que essa mediação não poderá ser de caráter “cognoscitivo” e “teórico”. Como explica o jurista Reale:

Esse fundamento é uma terceira faculdade, que Kant identifica como intermediária entre o intelecto (= faculdade cognoscitiva) e a razão (= faculdade prática) e que chama de faculdade do “juízo”, que se revela estreitamente vinculada com o *sentimento puro*. (REALE, 2005, p. 391).

Segundo Kant, o juízo é a faculdade de pensar o particular contido no universal, cujo conteúdo está exposto no juízo, que é a capacidade que o homem tem de instaurar seu entendimento sobre diferentes categorias. Nessa perspectiva, Kant subdivide o juízo em *determinante* e *reflexivo*.

Ainda de acordo com Reale (2005), o juízo *determinante* é assim chamado por Kant, pois *determina* teoricamente o objeto (o constitui como objeto). É quando é dado o “particular” como o “universal”. Nesse caso, o juízo que opera a adoção do particular (já dado) pelo universal (também já dado) é *determinante*. Por exemplo, todos os juízos da Crítica da razão pura são determinantes, porque são dados tanto o particular (múltiplo sensível) como o universal (as categorias e os princípios *a priori*).

No segundo caso, pode ser dado só o “particular”, devendo o “universal” ser procurado. E é precisamente o juízo que deve encontrá-lo. Assim, o juízo é *reflexivo*. E é assim chamado, pois esse universal que se deve encontrar não é uma lei a priori do intelecto, mas deriva de um “princípio da *reflexão* sobre objetos para os quais, objetivamente, nos falta em absoluto uma lei”. “Reflexão” significando para Kant comparar e conjugar representações entre si e colocá-las em relação com nossas faculdades do conhecimento.

Note-se além disso que, enquanto no juízo determinante os dados particulares são os fornecidos pela sensibilidade e, portanto, são dados informes que são “informados” pelas categorias, no juízo reflexivo os dados são constituídos pelos objetos já determinados pelo “juízo determinante” ou teórico. Assim, podemos dizer que o “juízo reflexivo” reflete sobre esses objetos *já teoricamente determinados* (sobre as representações desses objetos) *a fim de “encontrar” e “recuperar” a concordância entre si e com o sujeito* (com suas faculdades cognoscitivas e com suas exigências morais, particularmente com a liberdade). (REALE, 2005, p. 391).

Segundo Kant, para que seja possível através do juízo *reflexivo* remontar do particular ao universal, tem-se a necessidade de um *princípio guia a priori*, que seria a *hipótese da*

finalidade da natureza em seus múltiplos casos e manifestações. Finalidade esta por Kant descrita como elaborada por um intelecto divino.

O conceito regulador do “fim” é intermediário entre o conceito constitutivo de “natureza” e o conceito prático de “liberdade”: a finalidade faz com que a natureza (o mundo fenomênico) perca sua rigidez mecanicista e torna possível seu acordo com a liberdade (com o mundo numênico).

É na Crítica do Juízo que Kant trabalha a ideia de *antagonismo*. Para Kant o *antagonismo* foi muito importante para a evolução da sociedade humana, não seria diferente com a relação guerra e paz. Como ensina Bobbio:

De maneira ainda mais drástica na *Crítica do juízo*, ainda admitindo que a guerra é uma empresa desconsiderada pelo homem e provocada pelas paixões mais desenfreadas, acrescenta que:

“Talvez esconda profundamente algum intento da sabedoria suprema, pelo menos para preparar, ou para estabelecer, a conciliação da legalidade com a liberdade dos estados, e, portanto, a união desses num sistema moralmente fundamentado” (cito da edição Laterza, p. 305). (BOBBIO, 2000, p. 250).

O filósofo prussiano admite a importância da guerra (*antagonismo*) no início da história da humanidade como propulsor de alguns avanços, porém ele não compreende a guerra como um fim, mas como um meio. Como dispõe Bobbio:

Devemos dizer que existe no pensamento de Kant uma contradição entre essa atitude frente à guerra e o ideal da paz que, como veremos, é um ideal moral da humanidade? A contradição é aparente: leve-se em conta que, nos trechos citados, a guerra é considerada como um meio, ou seja, é considerada positivamente apenas como um valor instrumental. Mas não se deve confundir o problema dos meios com o problema do fim. A guerra deve ser aprovada somente enquanto servir para o aperfeiçoamento da humanidade. Mas, exatamente como meio, não tem um valor incondicionado, somente condicionado. O que vale como ideal da humanidade é o fim último. (BOBBIO, 2000, p. 250).

E este fim último, segundo Bobbio, “é a *constituição de uma sociedade jurídica* que possa abranger a humanidade, numa só palavra é a *paz com liberdade*, ou seja, a *liberdade na paz*”. (BOBBIO, 2000, p. 250).

O *antagonismo* pressupõe a livre manifestação das faculdades humanas, e é através da razão que o *antagonismo* é “controlado”. Faz-se necessário uma constituição jurídica que proporcione as condições necessárias para a coexistência das liberdades externas. Assim, é possível o desenvolvimento “livre dos *antagonismos*” (BOBBIO, 2000, p. 251).

3 O DIREITO KANTIANO E A PAZ PERPÉTUA

Immanuel Kant desenvolve o seu conceito de direito trabalhando as definições de moral e direito. O paralelo entre estes dois institutos norteia o pensamento kantiano, tendo a liberdade como ponto fundamental desta relação.

Com o desenvolvimento do conceito de direito, Kant estuda as relações internacionais, interações de Estados, soberanos e propõe uma alternativa aos conflitos em sua obra “À paz perpétua”.

3.1 DIREITO E MORAL

O filósofo das três críticas, quando do aprofundamento da sua filosofia jurídica, observa que há duas forças atuando sobre o indivíduo: uma interna e outra externa. A interna diz respeito à moral, obedecendo à lei do dever. A externa revela-nos o direito, com leis que regulam as ações externas.

Kant observa que uma das fundamentais diferenças entre Direito e moral é a razão pela qual a legislação é obedecida - compreendendo legislação interna como a moral e legislação externa representando o Direito.

Sendo assim, disserta Magalhães (1998) que a mera concordância com a norma, independente do móbil, da intenção, encontra-se no plano jurídico da legalidade, enquanto que para o plano ético exige uma afinação com os valores internos independente de inclinações.

Raymond Vancourt, citado por Magalhães (1998), comentando a moral dentro da visão kantiana, traz exemplos práticos de como um indivíduo pode agir como deve agir, mas sem ainda assim ser uma atitude meramente legal, e não moral. Vancourt expõe que pode acontecer que as ações estejam materialmente conformes com o dever, mas que sejam realizadas por interesse ou inclinação: é o que se passa com o comerciante que vende ao preço justo para manter a sua clientela (e não por ser honesto de fato), ou com o homem que ajuda o seu próximo unicamente por simpatia (e não por simplesmente ajudar todo e qualquer próximo). Comportando-se desse modo eles permanecem no plano da legalidade. Esta exige apenas que se atue de acordo com a lei, pouco importando as intenções. A moralidade exige mais: que eu me conforme com o espírito e a letra da lei, que eu me conforme a isso por respeito e afinação a ela. Assim, temos que a simples “conformidade ao dever não é dever” (LEITE, 2008, p. 106). Kant procura diferenciar a conduta determinada por uma inclinação

empírica (conduta, esta, sendo meramente legal), daquela comandada pela vontade perfeitamente boa, cujo valor é absoluto e puro (esta representando o dever moral de Kant).

Nessa linha de desenvolvimento explica Leite:

Nessa traça, ele sublinha, explicitamente, o que diferencia a legalidade da moralidade: a *legalidade* é “a simples conformidade ou não conformidade de uma ação com a lei, sem tomar em consideração seus motivos. Porém, esta conformidade, na qual a ideia do dever derivada da lei é ao mesmo tempo móbil da ação, é a *moralidade*”. Disso segue que os deveres decorrentes da legislação jurídica não podem ser mais que deveres externos, por quanto esta legislação não exige que a ideia destes deveres, que é interna, seja por si mesma o princípio determinante do arbítrio do agente; e como, sem dúvida, necessita de motivos apropriados a uma lei, tem de buscar os externos. Resta claro que a legislação que estabelece que uma promessa, feita e aceita, seja cumprida não pertence à moral, mas ao direito. De outro lado, cumprir a promessa, ainda quando não haja coação a temer, é uma ação honrada (uma prova de virtude) e, portanto, moral. Pois a moral exige que eu cumpra a promessa feita em um contrato, ainda que a outra parte contratante não possa a isso me obrigar. (LEITE, 2008, p. 107).

Como é possível constatar das lições de Leite (2008), Kant entende como primeiro critério de distinção entre moral e direito é o motivo (móbil) por que a legislação é obedecida. Assim, tem-se o motivo absoluto do dever pelo dever no caso da legislação moral (que obrigatoriamente é interna) e um motivo empírico no caso da legislação jurídica (que, por conseguinte, é externa).

No caso da vontade jurídica, o indivíduo não encontra em si mesmo a lei, mas a recebe do exterior, assim é heterônoma. Ao passo que a vontade moral é autônoma, determinada por si mesma, enquanto o sujeito encontra em si mesmo a lei do dever que o impele a agir.

Immanuel Kant “afirma que a legislação que faz de uma ação um dever e desse dever um móbil é *ética*. Entretanto, a legislação que não inclui o móbil na lei e, portanto, admite também outro móbil distinto da ideia do dever é *jurídica*” (LEITE, 2008, p. 116).

Como se pode ver, a distinção entre moral e direito em Kant pode ser dividida fundamentalmente em dois momentos: no primeiro é quanto à diferença do móbil – na moralidade há a necessidade de ele ser fundamento da ação, na legalidade não há necessidade de que haja móbil e pode ser qualquer um; no segundo momento a distinção é quanto à exterioridade ou interioridade. Se temos que as leis morais são as leis da liberdade, temos que a liberdade a que se referem as leis jurídicas é a do exercício externo do arbítrio. Ressaltando, porém, que “a liberdade a que se referem as leis éticas pode se dar tanto no exercício externo como no interno do arbítrio, na medida em que é determinado pelas leis da razão” (LEITE, 2008, p. 117).

Em virtude da constatação do segundo momento, através do desenvolvimento lógico natural de seu pensamento, Kant apresenta outra distinção entre direito e moral: a coação (característica inerente ao direito).

3.1.1 Direito e coação

Para Kant, para a viabilidade da coexistência da liberdade externa dos indivíduos, é fundamentalmente necessário que o direito apresente caráter coativo. Apesar de a coação ser um limite à liberdade, pelo princípio da contradição a coação é conforme ao direito, como disserta Leite:

Isto porque “tudo que é contrário ao direito (unrecht) é um obstáculo à liberdade segundo leis universais: porém a coação é um obstáculo ou uma resistência à liberdade. Portanto, se um determinado uso da liberdade mesma é um obstáculo à liberdade segundo leis universais – isto é, contrário ao direito (unrecht) -, a coação que se lhe opõe, enquanto *obstáculo* frente *ao que se obstaculiza a liberdade*, concorda com a liberdade segundo leis universais; ou seja, é conforme ao direito (recht)”. (LEITE, 2008, p. 120).

Leite continua dissertando a respeito da moral, afirmando que:

A ação moral não é determinada por nenhum outro motivo que não seja o imperativo do dever (imperativo que é, por essência, interno), não poderia ser determinada pela coação ou ameaça desta. Este aspecto a distingue da ação jurídica que é ditada por um motivo essencialmente externo e empírico que é a coação ou a sua simples ameaça desta. Este aspecto a distingue da ação jurídica que é ditada por um motivo essencialmente externo e empírico que é a coação ou a sua simples ameaça. (LEITE, 2008, p. 120).

O direito definido por Kant apresenta três elementos bem definidos: a) o primeiro é o pertencente ao mundo das relações externas; b) o segundo o que se constitui na relação de dois ou mais arbítrios, e não na relação de um arbítrio com o desejo de outrem; c) o terceiro é o que sua função não é de prescrever este ou aquele dever substancial com relação aos sujeitos dos vários arbítrios, mas de prescrever-lhes a maneira de coexistir, ou seja, as condições por meio das quais o arbítrio de um possa coexistir com o arbítrio de todos os outros. Assim, a ação de um pode conciliar-se com a liberdade dos outros segundo uma lei universal.

Para Kant o direito é a forma universal de coexistência dos arbítrios, de maneira que todas as liberdades externas possam coexistir segundo uma lei universal. Dessa forma, o direito é o que proporciona a livre e pacífica coexistência dos homens, em nome da liberdade.

Assim, temos a lei universal do direito, uma espécie de imperativo categórico do direito – “Age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal”.

3.2 A PAZ PERPÉTUA NO EXERCÍCIO DE UMA MORAL UNIVERSAL

A busca pela paz é reflexo do exercício da razão. Pois, para Kant, os Estados possuem racionalidade, a racionalidade do Estado. Tal como o cidadão, o Estado deve ser considerado uma pessoa moral, na medida em que internamente assume um sistema que reflete a vontade coletiva e imprime uma moral, obedecendo à lei do seu dever, da constituição da sua moral. “Quando o Estado toma o imperativo categórico como norma de sua conduta, agindo de forma que a vontade da lei se torne a sua própria vontade, tem-se um ato moral” (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 55).

Assim, tal como os indivíduos através do exercício de sua razão sabem o que é melhor para si e para a coletividade, através do dever, os Estados também devem saber o seu dever, o seu imperativo categórico. E a razão, para Kant, não traria outro fim que não a paz para as relações entre Estados. Dessa forma, nos traz Bittar e Almeida:

Seguindo a concepção lockiana de estado de natureza, entende Kant que o Estado se constitui com vista na preservação de direitos, pelo que os homens abandonaram o estado inicial para constituir algo mais equilibrado e conforme à razão. Formado o Estado, no entanto, não está consolidada a concepção de Kant. Após a afirmação do Estado como modo de vida racional, garantidor das liberdades em confronto, segue também a necessidade de as relações entre os Estados se constituírem de modo racional. Estes devem, também, entre si, constituir uma espécie de federação conjunta, onde seus interesses seriam comungados e a luta internacional e a guerra (estado de natureza) cessariam de existir. A paz é a finalidade da história humana. (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 333).

Como já visto anteriormente, sobre o indivíduo existe uma dupla legislação atuando, uma legislação interna e uma externa, o mesmo ocorre com os Estados, um direito internacional (das gentes) e um direito doméstico (do Estado). A interna diz respeito à lei de foro, enquanto a externa trata do direito que regula as relações internacionais.

Segundo Bittar (2010), é igualmente imperativa a necessidade da paz para a ordem internacional, como o Estado o é para a constituição das limitações às liberdades individuais. Dessa forma é que emerge, do pensamento kantiano, a noção de paz perpétua, ideal a ser atingido somente quando consolidada a formação de uma federação, espécie de associação

entre Estados, sem perda de soberania ou formação de um ente superior aos Estados existentes.

Kant não vislumbrava a paz perpétua a não ser através de uma federação de estados soberanos, com a ideia de um contrato social original entre os Estados, negando, contudo, a criação de um ordenamento jurídico entre eles. Como leciona Bobbio:

A teoria da paz perpétua no pensamento de Kant está fundamentada em quatro pontos principais (que se encontram expostos na p. 535): 1) os Estados nas suas relações externas vivem ainda *num estado não jurídico* (seria melhor dizer num estado jurídico provisório, como se lê na p.541); 2) o estado de natureza é um *estado de guerra* e portanto um *estado injusto* (da mesma maneira como é injusto o estado de natureza entre os indivíduos); 3) sendo esse estado injusto, os Estados têm o dever de sair do mesmo e fundar uma *federação de Estados*, segundo a ideia de um contrato social originário, ou seja, “uma união dos povos por meio da qual eles sejam obrigados a não se intrometer nos problemas internos uns dos outros, mas a proteger-se contra assaltos de um inimigo externo”); 4) essa federação não institui um poder soberano, ou seja, não dá origem a um Estado acima dos outros, ou *superestado*, mas assume a figura de uma *associação*, na qual os componentes permanecem num nível de colaboração entre iguais (*societas aequalium*), como se dos dois contratos que, segundo a doutrina tradicional do jusnaturalismo, eram necessários para a formação do Estado, o *pactum societatis* e o *pactum subiectionis*, tivesse que ser efetivado, para resolver os conflitos entre os Estados, somente o primeiro e de forma alguma o segundo. (BOBBIO, 2000, p. 254).

Por isso, a composição de uma federação mundial de Estados seria um imperativo moral para os objetivos da paz perpétua. Kant compreende que a paz perpétua pode ser garantida com a abrangente aceitação de normas que direcionam para a paz, dessa compreensão nota-se a crença dele no direito. Porém, acima de tudo, Kant acredita na necessidade de uma ética moral dos Estados nas relações internacionais, pois “a ética e a moralidade dão mais eficácia ao próprio direito escrito quando assumem o caráter de imperativo categórico.” (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 59).

Kant elabora a obra “À paz perpétua” em forma de tratado internacional, e é estruturada da seguinte forma: Sob o subtítulo “Um projeto filosófico” Kant inicia a obra expondo sua breve *clausula salvatoria*; em seguida, vem a “Primeira seção” (que contém os artigos preliminares para a paz perpétua); depois, a “Segunda seção” (que contém os artigos definitivos) e, por fim, o apêndice.

3.2.1 Primeira seção - Artigos preliminares

Ao iniciar sua obra, Kant traz uma *clausula salvatoria* demonstrando que o seu intento é acadêmico e filosófico e que ele não pretende afrontar os chefes de Estado da época. Ele

sente a necessidade de se proteger com essa cláusula, pois a sua obra, como já dito anteriormente, vem na forma de um tratado, e os artigos desse tratado são imperativos, o que poderia ser mal interpretado por quem assim desejasse. Trata-se de um tratado de paz muito avançado para a época. Até 1795, ano de sua publicação, não se descrevera algo tão completo e preciso.

Após se salvaguardar, Kant inicia o tratado propriamente dito. O tratado se inicia numa “primeira seção” trazendo os artigos preliminares (são 6 ao todo). “Os artigos preliminares evidenciam condições negativas para, que, como medidas a serem adotadas evitem o conflito futuro, e não, que promovam diretamente a paz” (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 61).

Os artigos preliminares demonstram sua preocupação em fazer de fato a transição do mundo de guerras ao qual estava acostumado para o mundo de paz permanente almejado. Nessa primeira seção ele traz normas para que seja possível a paz perpétua no futuro, ou seja, prepara o terreno.

São eles:

1. Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura. [...]
2. Nenhum Estado independente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação. [...]
3. Exércitos permanentes (*Miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo. [...]
4. Não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado. [...]
5. Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado. [...]
6. Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades tais que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos (percussores, envenenadores (*venefici*), quebra da capitulação e instigação à traição (*perduellio*) no Estado com que se guerreia etc. (KANT, 2010, ps. 14 a 19).

No primeiro artigo, Kant critica os tratados de paz que não eliminam as causas do conflito, o que possivelmente dará ensejo a novas guerras. Pois para Kant uma paz que se segue de uma guerra não é paz, mas uma mera trégua. Bobbio ainda completa:

Pode-se acrescentar que, para Kant, um tratado de paz não deve conter nem o pedido de ressarcimento das despesas de guerra, porque nesse caso o Estado vencedor se arvoraria em juiz em causa própria, nem retirar dos súditos do país conquistado a liberdade, pois esse é um direito natural dos indivíduos e dos povos. (BOBBIO, 2000, p. 256).

Kant combate, no segundo artigo, a concepção patrimonialista do Estado, onde dá ao Estado uma característica de pessoa moral (pessoa jurídica) que não pode ser objeto do direito internacional e sim, sujeito deste.

Em seu terceiro artigo, Kant demonstra-se claramente a favor da abolição dos exércitos permanentes. Pois sua existência juntamente com o investimento contínuo e excessivo do Estado em se armar acaba por incitar os outros Estados a fazerem o mesmo, resultando num processo armamentista infinito. Além disso, essas despesas podem induzir um Estado à guerra agressiva só para se livrar de seu peso.

Importante ressaltar que o soldado de um exército permanente “acaba se tornando um mero instrumento de fins iníquos e, portanto, acaba sendo degradado na sua própria dignidade pessoal” (BOBBIO, 2000, p. 256).

No quarto artigo preliminar, Kant procura evitar o acúmulo de força financeira, como também o aumento da dependência financeira por parte de determinado Estado na contração de dívidas públicas para uma empreitada externa. Pois para ele, essa disparidade de força de capital é direta ou indiretamente um fomento à guerra, tendo em vista que poderia facilitar o financiamento de um exército mercenário. O que tornaria a guerra mais injusta.

Reforça, o quinto artigo, um princípio já consagrado no direito internacional da não-intervenção. Nenhum Estado pode intervir violentamente nos assuntos internos e externos de outro país. Tal princípio está intrinsecamente ligado ao princípio da soberania dos Estados. Kant admite apenas hipóteses específicas de intervenção: caso os dois Estados tenham tratados versando sobre tal feito ou caso determinado Estado tenha sido dilacerado por uma guerra civil (essa intervenção só é possível, pois restou criada uma situação de anarquia no país, daí não seria mais um “Estado” – seria a intervenção de um Estado onde não há mais um Estado).

No sexto e último artigo preliminar, o filósofo demonstra seu raciocínio que ao ocorrer uma guerra legítima ou não, deve-se observar certo “código de conduta” durante a guerra. Meios que, caso utilizados, possam atrapalhar ou impossibilitar uma paz futura devem ser coibidos. Pois, ainda que em guerra, deve-se sempre vislumbrar a paz futura, “a atitude dos Estados deve ser condizente com uma intenção pacífica geral” (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 73).

Para Kant, a guerra é uma espécie de estado de natureza, dessa forma, através da razão, deve-se trabalhar para sair desse estado. A utilização de assassinos, espiões, envenenadores, traidores, entre outras formas escusas, só dificultariam a saída do estado de guerra.

Segundo Bobbio:

Pode ser acrescentado que o uso de meios desonestos transformaria qualquer guerra em *guerra de extermínio* (*Bellum Internecinum*), que é uma forma ilícita de guerra. Além da guerra de extermínio, Kant considera ilícita a *guerra de punição*, porque a punição é possível somente entre um superior e um inferior, uma vez que todos os estados são iguais entre si; e a *guerra de conquista*, porque a liberdade de um povo tem como efeito o aniquilamento moral do Estado. A *guerra justa* é somente a que um Estado empreende para se defender de um *inimigo injusto*. E quem é o inimigo injusto? É aquele, responde Kant, “cuja vontade publicamente manifesta trai uma máxima que, se elevada à condição de regra universal, impossibilitaria qualquer estado de paz entre os povos e perpetuaria o estado de natureza”. Mas também a guerra justa torna-se injusta se são usados os meios desonestos aqui condenados. (BOBBIO, 2000, p. 257-258).

Dessa forma, mesmo em guerra, deve-se estabelecer uma relação de confiança entre os Estados para que possa efetivamente solucionar o conflito e atingir a paz. Para Kant, tal fato não é impensável, pois os Estados ainda que em conflito devem, pelo imperativo categórico, querer a solução deste e instaurar a paz.

Nos artigos preliminares, Kant faz uma crítica ao direito à guerra, mas não extingue esse direito. Traz uma distinção de guerra justa e injusta. Esse direito jamais poderia ter um estatuto jurídico, por isso não está previsto leis exteriores universais, mas, sim, são máximas unilaterais. Soraya Nour traduz tal direito da seguinte forma: “é justo que os seres humanos se aniquilem mutuamente e assim encontrem a paz perpétua no vasto túmulo que recobre todos os horrores da violência bem como seus autores” (NOUR, 2004, p. 36).

3.2.2 Segunda seção - Artigos definitivos

Os artigos definitivos de seu opúsculo estabelecem as condições necessárias para a fundação de uma paz verdadeiramente duradoura. A segunda seção é composta por três artigos definitivos e um artigo secreto:

PRIMEIRO ARTIGO DEFINITIVO PARA A PAZ PERPÉTUA - A constituição civil em cada Estado deve ser republicana;

SEGUNDO ARTIGO DEFINITIVO PARA A PAZ PERPÉTUA - O direito internacional deve fundar-se em um *federalismo* de Estados livres;

TERCEIRO ARTIGO DEFINITIVO PARA A PAZ PERPÉTUA – “O *direito cosmopolita* deve ser limitado às condições da *hospitalidade* universal”;

ARTIGO SECRETO PARA A PAZ PERPÉTUA – “As máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser consultadas pelos Estados equipados para a guerra” (KANT, 2010, p. 24; 31; 37; 54-55).

Em seu primeiro artigo definitivo, Kant traz a ideia de que a constituição republicana é a ideal, ou melhor, a essencial para que o estado de paz perpétua seja possível. Porém, Kant explica a sua compreensão de forma de governo republicana, para ele existem duas formas: a republicana e a despótica. Como ele leciona:

O republicanismo é o princípio de Estado da separação do poder executivo (o governo) do legislativo; o despotismo é o da execução autocrática do Estado de leis que ele mesmo propôs, por conseguinte da vontade pública enquanto ela é manipulada pelo regente como sua vontade privada. (KANT, 2010, p. 28).

Assim, para Kant a república diferencia-se do despotismo quanto à qualidade da forma de governar. Em um tipo é governado por um (dessa forma completamente incapaz de representar o imperativo categórico), no outro tipo por muitos (refletindo o imperativo categórico). Além dessa diferença, Kant evidencia a indispensabilidade da separação dos poderes Legislativo e Executivo, evidenciando a influência de Rousseau em sua obra.

Através da república Kant também acredita que a liberdade jurídica (como autonomia) está mais bem expressada, pois nessa forma de governo o povo tem a possibilidade de escrever suas próprias leis.

Além desses argumentos Kant ainda afirma que quando o povo detém o poder o Estado estaria mais cauteloso quanto a uma possível guerra, pois como cidadãos eles sentem as diretamente as consequências da guerra. Explica o filósofo:

Em uma constituição em que o súdito não é cidadão, que, portanto, não é república, isso é a coisa sobre a qual menos se hesita no mundo, porque o chefe, não sendo membro do Estado, mas proprietário do Estado, não tem o mínimo prejuízo por causa da guerra à sua mesa, à sua calçada, a seus castelos de campo, festas da corte etc., e pode, portanto, decidir sobre a guerra por causas insignificantes como uma espécie de jogo de recreação. (KANT, 2010, p. 27).

É a partir desse pensamento kantiano que “tem-se a origem de um elemento constante em grande parte das agendas de política internacional contemporâneas, qual seja: o da paz democrática” (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 80).

No segundo artigo definitivo, Kant traz pela primeira vez na obra o conceito de federação de Estados livres. Com isso, se diz que a república é necessária, mas não suficiente. “Faz-se necessário que as repúblicas originem uma federação, o que significa dizer que se obriguem a uma Constituição semelhante à Constituição civil, na qual seja possível garantir para cada membro o próprio direito” (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 80).

Assim, preceitua Kant:

Entretantes, porém, a razão, de cima de seu trono do poder legislativo moralmente supremo, condena absolutamente a guerra como procedimento de direito e torna, ao contrário, o estado de paz um dever imediato, que, porém, não pode ser instituído ou assegurado sem um contrato dos povos entre si: tem de haver então uma liga de tipo especial, que se pode denominar *liga de paz* (*foedus pacificum*), que deveria ser distinta do *tratado de paz* (*pactum pacis*) que simplesmente procura pôr fim a uma guerra; aquela, porém, a *todas* as guerras para sempre. Esta liga não visa a nenhuma aquisição de alguma potência de Estado, mas meramente à conservação e à garantia da *liberdade* de um Estado para si mesmo e ao mesmo tempo para os outros Estados aliados, sem que estes, porém, por isso devam ser submetidos (como homens no estado de natureza) a leis públicas e a uma coerção sob elas. Pode-se representar a exequibilidade (realidade objetiva) dessa idéia da *federalidade*, que deve estender-se gradualmente sobre todos os Estados, conduzindo assim à paz perpétua. Pois, quando um povo poderoso e ilustrado consegue formar-se em uma república (que tem de ser, segundo sua natureza, inclinada à paz perpétua), então esta dá para os outros Estados um centro da união federativa para juntar-se a ela e assim garantir o estado de liberdade dos Estados, conforme à idéia do direito internacional, e expandir-se sempre cada vez mais por várias ligas desse tipo. (KANT, 2010, p. 34-35).

Da “liga de paz” ou da junção de várias delas é que surge a delimitação do que seria a federação de Estados livres previsto por Kant. Uma federação que não procura pôr fim a determinada guerra, mas a todas elas, ou seja, tem por fim a paz perpétua.

Com a instituição dessa federação, Kant não quer a formação de um poder supremo mundial, pois se assim fosse haveria uma tirania universal, exercida pelo país mais forte, que dominaria completamente os demais. “Assim, associação, como proposta por Kant, pode dar fim a um estado de guerra, desde que seja uma associação de Estados livres, onde as particularidades e o poder de cada Estado fossem respeitados” (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 82).

Com isso, para que a federação tenha sucesso em seu objetivo, é necessário que os Estados participantes sejam regidos por Constituições republicanas, as quais exigem, por sua natureza pacífica (ou ao menos mais pacífica), o estabelecimento de relações leais entre si. Tem de ser, de fato, uma federação de Estados livres (soberanos).

O terceiro artigo definitivo apresenta em seu enunciado o termo “direito cosmopolita” que é o direito que regula as relações entre um Estado e os cidadãos de outros Estados. Divergindo, assim, do conceito de direito internacional que regula as ações entre os Estados e do direito interno que regula as interações do Estado com os próprios cidadãos.

Este terceiro artigo propõe que um estrangeiro que habite (ou visite) um Estado (obviamente divergente do seu, senão não seria estrangeiro), não pode ser tratado com hostilidades, a menos que cometa atos hostis contra o Estado hospedeiro. O artigo enuncia a proposta de que independentemente de qual Estado seja sua origem, todo ser humano é digno

de respeito não importando onde esteja. Este é o direito cosmopolita. Porém, o artigo traz também um limite para tal hospitalidade, pois o estrangeiro não pode se utilizar do direito cosmopolita para se proteger ao mesmo tempo em que age para desagregar o Estado ou ameaçar sua existência.

Com este artigo, o filósofo propõe ratificar a máxima de respeito mútuo. Porém, agora não mais entre seres humanos, mas, sim, entre um cidadão estrangeiro e determinado Estado.

Ainda na segunda seção, Kant apresenta o artigo secreto definitivo para a paz perpétua. Quando ele vai enunciar esse artigo ele tece comentários sobre a contradição de ter um artigo “secreto” em uma negociação de direito público. Porém, como explica, se a análise for feita de forma subjetiva, “segundo a qualidade da pessoa que o dita, pode bem ter lugar aí um segredo, que ela acharia comprometedor para sua dignidade anunciar-se publicamente como seu autor” (KANT, 2010, p. 54). O artigo secreto está contido na proposição: “As máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser consultadas pelos Estados equipados para a guerra” (*Op. Cit.*, p. 55).

O artigo, portanto, é mais um conselho do que uma norma propriamente dita. E é secreto, pois como Kant se enquadra entre os filósofos, ele o coloca como “secreto” para não parecer presunçoso de sua parte.

Kant com este artigo pretende deixar explícita a importância dos líderes de Estado se aconselhar com os filósofos (pessoas afinadas com a razão), pois o poder, segundo ele, cega o homem e “corrompe inevitavelmente o livre julgamento da razão” (KANT, 2010, p. 56). Mas deixa claro que não está iludido querendo que filósofos se tornem políticos, ou que “reis filosofem” (KANT, 2010, p. 56), e, sim, que a classe dos filósofos seja livre para se manifestar e que suas vozes tenham a merecida atenção.

3.2.3 Apêndice

No apêndice de sua obra, o filósofo das três críticas apresenta um aparente desacordo da moral com a política, porém vai desenvolvendo seu raciocínio e demonstra a necessidade da aproximação da moral à política trabalhando a sua relação de forma objetiva e subjetiva. Como o próprio Kant dispõe:

Não há, portanto, *objetivamente* (na teoria) nenhum conflito entre a moral e a política. Em contraposição, *subjetivamente* (na propensão egoísta dos homens que, porém, por não estar fundada em máximas da razão, não deve ainda ser denominada de prática) permanecerá e possa ele sempre permanecer, porque serve de pedra de

afiar da virtude, cuja verdadeira coragem (segundo o princípio: *tu ne cede malis, sed contra audentior ito*). (KANT, 2010, ps. 72 e 73).

Ainda no apêndice, Kant preceitua que a publicidade é característica indispensável para que as ações relativas ao direito e política não sejam consideradas injustas. É através da publicidade que os cidadãos têm contato com tais ações, e, dessa forma, por terem sido publicadas é demonstrado um alinhamento com a moral. Com ressalta a importância da publicidade:

Toda pretensão jurídica deve possuir a capacidade à publicidade, e, visto que é muito fácil julgar se ocorre em um dado caso, isto é, se ela se deixa ou não unificar com os princípios do agente, ela pode fornecer um critério de fácil aplicação, e que se encontra *a priori* na razão, para imediatamente reconhecer, em último caso, a falsidade (a contrariedade ao direito) da suposta pretensão (*praetensio júris*) como que por um experimento da razão pura. (KANT, 2010, ps. 75 e 76).

Assim, Kant cria a *fórmula transcendental* do direito público: “Todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não se conciliar com a publicidade são injustas” (Kant, 2010, p. 76).

4 ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS DA ONU NUMA VISÃO KANTIANA

A filosofia kantiana proporcionou inspirações de grande impacto no âmbito do direito internacional. Diversas organizações internacionais tiveram influência direta, e algumas, inclusive, fazem referência explícita às ideias kantiana. A exemplo disso a organização internacional mais “universal” que já existiu tem quase que a totalidade seus princípios fundamentais ancorados no pensamento de Kant, é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse sentido, Saldanha e Andrade:

Todas as instituições internacionais que buscam uma solução pacífica dos litígios baseados em uma moral internacional e em uma paz democrática, sem sombra de dúvidas possuem raízes no pensamento iluminista, principalmente kantiano, assim foi a Liga das Nações e é atualmente a Organização das Nações Unidas. Os problemas da paz mundial, da defesa internacional dos direitos humanos e da justiça nas relações entre os Estados fazem parte da ordem do dia da filosofia política e ocupam uma parte considerável de suas reflexões, e Kant é uma grande fonte desses estudos. (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 57).

A ONU é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente. Foi criada após o fim da Segunda Guerra Mundial, através de incansáveis negociações, e após a ratificação da Carta das Nações Unidas, documento que instituiu e trouxe os princípios da organização.

Como está consagrado na nota inicial da Carta das Nações Unidas: “A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de Outubro daquele mesmo ano”. É quando entra em vigor a Carta que é considerada o início oficial da ONU.

No primeiro artigo da Carta das Nações Unidas, o organismo internacional apresenta para si os seguintes propósitos:

Artigo 1

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (Carta das Nações Unidas, 2001).

E em seu segundo artigo, os seguintes princípios:

Artigo 2

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (Carta das Nações Unidas, 2001).

4.1 A ONU E O LEGADO KANTIANO

A imediata relação que existe entre a obra de Immanuel Kant e a Carta que instituiu a Organização das Nações Unidas é que ambos buscam a paz duradoura e mundial. “Assim, a partir de um objetivo comum, a Carta implementa medidas propostas pelo filósofo para que as nações saiam do estado de natureza (que é um estado de guerra) e a ele não retornem mais” (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 133).

A Organização das Nações Unidas, pela sua própria estrutura, se traduz na ideia de “federalismo de Estados livres”, instituída por Kant no “segundo artigo definitivo para a paz perpétua”. Para o filósofo, federação pacífica é uma associação com o fim de preservar e assegurar a segurança e liberdade de cada Estado. Como é possível ver no parágrafo 1º do

artigo 4º da Carta: “A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações” (Carta das Nações Unidas, 2001).

Os dois primeiros propósitos contidos no artigo 1º da Carta: “Manter a paz e a segurança internacionais [...]” e “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”, bem como o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 2º do mesmo documento: “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”, demonstram claramente a finalidade de preservar a autonomia dos Estados que compõem a organização. Tal como Kant previu a Federação de Estados livres, soberanos e de igual importância (independente de qualquer condição). Para Kant, a igualdade entre os Estados é essencial para que seja considerada uma federação justa.

O preâmbulo da Carta das Nações Unidas converge em diversos pontos com a filosofia kantiana, como por exemplo, ao afirmar que pretende “preservar as gerações vindouras do flagelo da Guerra”, dessa forma, afirmando a busca pela paz perpétua, tal como Kant.

Ainda no preâmbulo, tem-se que a organização se propõe a “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas”, inevitável não associar ao direito cosmopolita atribuído por Kant que traz o respeito a todos os cidadãos.

Como já descrito anteriormente, o “terceiro artigo preliminar para a paz perpétua” defende o desaparecimento gradativo dos exércitos permanentes. Tal afirmação é corroborada na Carta da ONU em seu preâmbulo quando é afirmada a intenção de “garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum” e pelo parágrafo 1º do artigo 11 que dispõe que “A Assembleia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos [...]”, cuja regulação está no artigo 26, que trata sobre as incumbências do Conselho de Segurança (órgão da ONU): “A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo”. Dessa forma, é possível concluir que a ONU, apóia a ideia de desarmamento, ou quando não possível, a regularização dos arsenais bélicos. Tal como Kant, a ONU traz uma exceção ao uso de

exércitos. Tem de ser um caso extremo de interesse mundial, sempre visando à paz, como sempre defendeu Kant, que mesmo em conflito os Estados devem vislumbrar a paz.

Os artigos preliminares, segundo e quinto, de Kant os quais pregam que determinado Estado não deve ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação, bem como não deve ocorrer a intervenção de um Estado no governo e na constituição de outro são reforçados pelas ideias contidas na Carta da ONU. Isto é demonstrado no parágrafo 4º do artigo 2º da Carta que traz que “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”.

Ainda em relação ao princípio do não-intervencionismo, a Carta apresenta-o em diversos lugares “autodeterminação dos povos” (artigo 1º, parágrafo 2º); “igualdade das nações” (artigo 2º, parágrafo 1º) e o parágrafo 7º do artigo 2º “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta [...]”. E tal como Kant é admitida uma exceção. Em Kant a exceção é quando determinado Estado foi, por exemplo, dilacerado por uma guerra civil, nesse caso, não se tem mais um Estado, mas, sim, um estado de anarquia. Assim, o filósofo entende que é possível a intervenção. A exceção que dispõe a Carta das Nações Unidas é semelhante, a hipótese está prevista no artigo 73 que dispõe:

Artigo 73

Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância [...]. (Carta das Nações Unidas, 2001).

O artigo 102 da Carta estabelece que:

Artigo 102

1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.
2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas. (Carta das Nações Unidas, 2001).

Desse artigo, é possível perceber a referência imediata ao primeiro artigo preliminar do opúsculo de Kant. Pois, ao obrigar que qualquer acordo ou tratado seja registrado e publicado no Secretariado, está, assim, impedindo que tratados venham a ter reserva secreta de elementos para guerra futura.

Por fim, outra ligação fundamental entre a Carta da ONU, documento que a instituiu, e a filosofia kantiana é a deontologia kantiana. A ONU trabalha Kant e sua ética universal (através do imperativo categórico) quando defende e se propõe a trabalhar os princípios de solidariedade e comunhão dos povos.

4.2 COMPARATIVO ENTRE A FEDERAÇÃO DE ESTADOS E A ONU

A Federação prevista por Kant é uma associação de Estados hipotética, idealizada pelo filósofo como a alternativa mais viável para a concretização do objetivo moral da humanidade, a paz perpétua. Porém, a ONU é real. Ela é a maior das organizações internacionais existentes e, como visto acima, a Carta das Nações Unidas (documento que a institui) é inteiramente inspirada nas ideias kantianas. Para que seja possível realizar esse comparativo deve-se conhecer mais a fundo a estrutura e funcionamento da ONU.

4.2.1 Estrutura da Organização das Nações Unidas

A ONU apresenta uma estrutura bastante complexa, ela é composta por seis órgãos principais que desempenham atividades de administração, deliberação e decisão:

- O principal órgão administrativo é o Secretariado;
- já a Assembléia Geral, o Conselho Econômico e Social e, anteriormente, o Conselho de Tutela são foros deliberativos em suas respectivas competências;
- finalmente, apenas dois órgãos possuem o poder de adotar decisões juridicamente obrigatórias para seus membros: o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça. (LASMAR; CASARÕES, 2006, p. 13).

Os órgãos acima citados estão previstos no artigo 7º da Carta das Nações Unidas. O primeiro órgão, o Secretariado, tem a função de prestar auxílio às atividades dos outros órgãos e administrar as políticas e programas por eles elaborados. O principal funcionário é o Secretário-Geral, além de ter as atribuições administrativas ele funciona como um porta-voz de toda a Organização.

A Assembléia Geral é o órgão plenário da ONU, é composta por todos os Estados-membros, que são “todos aqueles países que fundaram a ONU ou que aceitaram (ratificaram)

a Carta das Nações Unidas e foram aceitos pela Organização enquanto tal” (LASMAR; CASARÕES, 2006, p. 40). Sua função genérica está descrita no artigo 10 da Carta: “A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos [...]” (Carta das Nações Unidas, 2001).

Além do artigo 10 da Carta, os artigos 11, 12, 14 e 17 também dispõem sobre as competências da Assembléia Geral. Como por exemplo, “considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais” e “fazer recomendações relativas a tais princípios”; “discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais”; “recomendar medidas para a solução pacífica das controvérsias internacionais”; “examinar os relatórios do Conselho de Segurança” (Carta das Nações Unidas, 2001), entre outras atribuições.

O Conselho Econômico e Social é responsável por debater as questões econômicas e sociais internacionais. Suas resoluções não têm natureza obrigatória, porém funciona como um importante foro de debate para questões de alta relevância como as desigualdades sociais e o desenvolvimento dos países. Como dispõem Lasmar e Casarões, esse Conselho é “o órgão responsável pela coordenação, desenvolvimento e fomento das atividades de cunho econômico, cultura e social da Organização” (LASMAR; CASARÕES, 2006, p. 53).

O conselho está previsto nos artigos 61 a 72 da Carta, atualmente, a redação do artigo 61 que o Conselho deve ser composto por 54 membros e no plenário de acordo com o parágrafo 4º do artigo 61 “Cada Membro do Conselho Econômico e Social terá nele um representante” (Carta das Nações Unidas, 2001). Como está previsto na Carta em seu artigo 61, a cada ano são eleitos 18 membros para o conselho, a duração do mandato é de três anos (pode haver reeleição). Eleição, esta, de competência da Assembléia Geral.

No período imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, a Carta estabeleceu o Conselho de Tutela, órgão responsável por:

- a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora;
- b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora;
- c) providenciar sobre visitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora;
- d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

Ou seja, o Conselho tinha a função de acompanhar a administração das autoridades tutelares. Autoridades estas que estavam responsáveis pela administração de territórios cujos povos não estavam plenamente capazes de se governarem. Este conselho não mais existe.

Os dois únicos órgãos com poder de decisão obrigatório são o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça. As decisões do Conselho de Segurança têm como base considerações políticas e tem efeito de obrigatoriedade a todos os Estados-membros, como previsto no artigo 25 da Carta.

Lasmar e Casarões (2006) destacam como principais competências do Conselho de Segurança as seguintes atribuições:

- supervisão do regime de tutela (arts. 82 e 83 da Carta);
- regulamentação de armamentos (art. 26 da Carta);
- apreciar as questões que envolvam ameaça à paz e segurança internacionais;
- intervenção em situações de crise política e militar;
- votar a admissão de novos membros (art. 4 da Carta);
- votar a suspensão de membros (art. 5 da Carta);
- votar a exclusão de membros (art. 6 da Carta);
- votar na nomeação do Secretário-Geral (art. 97 da Carta);
- eleger juízes para a Corte Internacional de Justiça (art.4. do Estatuto da CIJ);
- manter a paz e segurança internacionais;
- investigar situações que possam vir a criar conflitos internacionais;
- buscar solucionar controvérsias internacionais;
- formular um sistema de controle de armamentos;
- determinar a existência de uma ameaça à paz e adotar as medidas adequadas;
- decretar sanções econômicas e outras medidas que não envolvam o uso da força armada para parar uma agressão;
- adotar medidas militares contra um agressor. (LASMAR; CASARÕES, 2006, p. 69 -70).

Os autores ainda afirmam que o Conselho possui o “papel preponderante no domínio da manutenção da paz por ser o pilar do sistema de segurança coletiva” (LASMAR; CASARÕES, 2006, p. 70).

A Carta das Nações Unidas foi criada fundamentada em dois princípios básicos que estão estabelecidos no parágrafo 3º e 4º do artigo 2º: “Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais” e “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas” (Carta das Nações Unidas, 2001).

Esses dois dispositivos, segundo Lasmar e Casarões, colocaram um ponto final em toda a discussão em torno das guerras justas. Assim, “toda e qualquer guerra ou uso da força armada é proibido, exceto pelas próprias exceções previstas na Carta” (LASMAR;

CASARÕES, 2006, p. 70). As exceções são duas: em caso de legítima defesa, como preceitua o artigo 51 da Carta; ou caso seja autorizado pelo Conselho de Segurança.

Dessa forma, todos os demais casos de uso da força são considerados ilegais. Segundo Lasmar e Casarões, é daí que se originou a concepção atual de guerras lícitas e ilícitas e, assim, a responsabilidade pela segurança internacional passou a ser coletiva, “já que só pode ser autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU, o qual representaria (ao menos teoricamente) a vontade a comunidade internacional. Ressalte-se que mesmo em caso de legítima defesa o Conselho deve ser comunicado e esse direito só poderá ser exercido enquanto o Conselho não adota as medidas adequadas.

O Conselho de Segurança é composto por cinco membros permanentes e dez membros não permanentes, quais sejam (conforme artigo 23 da Carta): República da China; França; Federação Russa; Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; Estados Unidos da América. Quanto aos dez membros não permanentes, são eleitos pela Assembleia Geral para um período de dois anos, não sendo permitida a reeleição. Segundo Lasmar e Casarões, existe um acordo tácito que atende a uma distribuição geográfica das cadeiras restantes do Conselho de Segurança, que é feita da seguinte forma: três cadeiras para Estados da África; duas para Estados da Ásia; uma para Estado da Europa Oriental; duas para Estados da América Latina; duas para Estados da Europa Ocidental e outros.

No processo decisório no Conselho de Segurança verifica-se um sistema duplo diferenciado entre as questões processuais e não processuais. Nos dois casos, cada Estado-membro tem direito a um voto, e o manifesta indicando se é “a favor”, “contra” ou se “se abstém”.

As decisões processuais são adotadas por nove votos afirmativos. A Carta não explicita quais são as questões processuais, porém Ribeiro compreende que a prática consagrou como questões de processo: “a) a aprova de um regimento interno; b) a criação de órgãos subsidiários; c) o convite a um Estado para participar num debate; d) a inscrição de uma questão na ordem do dia” (RIBEIRO, 2001, p. 76).

Como leciona Lasmar e Casarões (2006), a votação em questões não processuais é feita de forma um tanto diversa. As decisões são tomadas pelos votos afirmativos de nove membros, incluindo, necessariamente, os votos afirmativos de todos os membros permanentes. Essa é a “única” distinção entre os membros permanentes e não permanentes, pois confere a apenas cinco Estados o chamado poder de “veto”: se qualquer um dos Estados permanentes votar “contra” (a ausência ou “abstenção” não implica no veto), a resolução não é adotada, não importa quantos votos tenha.

A Corte Internacional de Justiça tem seu funcionamento regulamentado por seu Estatuto que é parte anexa da Carta das Nações Unidas e por seu Regulamento. A composição da Corte é de 15 juízes eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança para mandatos de nove anos, sendo vedada a eleição de mais de um juiz da mesma nacionalidade. Como dissertam Lasmar e Casarões, “os membros da corte não representam seus governos, mas atuam como magistrados independentes e devem dar mostras de sua imparcialidade e independência.

4.2.2 Análise comparativa

Através da descrição da estrutura da ONU acima, constatamos que esta representa um organismo internacional de grande complexidade, pois apenas foram relatados os principais órgãos da ONU, que serão o objeto da presente análise, porém existe toda uma rede de Órgãos que se cooperam para consecução de seus fins. Como se trata de uma comparação entre uma organização real (ONU) e outra hipotética (Federação de Estados livres) foi objeto da análise a ONU, evidenciando como está estruturada atualmente, com a visão dos princípios que regem a Federação de Estados livres prevista por Kant. Trata-se de um estudo comparativo filosófico.

O Secretariado da ONU, como visto acima, é o grande órgão administrativo da Organização, tem competências internas e de auxílio aos demais órgãos. A principal função de chefia e, ao mesmo tempo, de porta-voz de toda organização é do Secretário-Geral que é designado pela Assembléia Geral, com recomendação do Conselho de Segurança. Como é de fácil percepção, ainda que tenha recomendação de um Conselho cujo tamanho não reflete a integralidade dos Estados-membros, a decisão é democrática por parte da Assembléia Geral. Preservando-se assim o princípio da igualdade e liberdade entre os Estados previsto por Kant.

O mesmo princípio é respeitado nos seguintes órgãos: Assembléia Geral, Conselho Econômico e Social, bem como, a Corte Internacional de Justiça, este último mesmo que de uma forma um tanto diversa.

Na Assembléia Geral, órgão de maior representatividade da ONU, cada Estado-membro tem o direito a um voto, independente do tamanho ou da riqueza do Estado. Assemelha-se bastante ao modelo previsto por Kant. Modelo o qual todos os Estados são livres e soberanos e têm a mesma importância, independente de suas características.

Por ter tamanha representatividade, existem diversas propostas para ampliar as responsabilidades e competências da Assembléia Geral, alinhando-se, assim, cada vez mais às ideias kantianas.

Porém, o foco da grande divergência entre a Organização das Nações Unidas e a Federação de Estados Livres é basicamente o Conselho de Segurança. Pois, apesar de ser apenas um dos órgãos, as questões mais relevantes, como, por exemplo, de segurança internacional, manutenção da paz e intervenções em situações de crises política e militar são de sua responsabilidade, com um posterior controle dos relatórios por parte da Assembléia Geral.

A dissonância é estrutural. Ou seja, deve-se ao fato de apesar de ser composta por quinze membros, apenas cinco têm cadeira permanente, e, além disso, apenas estes cinco possuem o poder de veto nas votações das questões não processuais. Como lecionam Lasmar e Casarões:

Uma das críticas mais feitas a esse modelo reside no fato de que os membros permanentes do Conselho de Segurança possuem poder de veto nas questões não processuais (art. 27 da Carta), que são praticamente todas aquelas que possuem uma certa relevância. Assim, é esta nova forma de concerto das potências que acaba por determinar quais serão os conflitos internacionais nos quais a ONU efetivamente deverá intervir ou não. (LASMAR; CASARÕES, 2006, p. 79).

Os cinco membros permanentes são: “1) República da China; 2) França; 3) Federação Russa; 4) Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; 5) Estados Unidos da América (art.23 da Carta).” (LASMAR; CASARÕES, 2006 p. 77).

Essa estrutura é um resquício do contexto histórico o qual a Organização foi criada. Os cinco membros permanentes são as nações mais poderosas da aliança vencedora da Segunda Guerra Mundial. As dez cadeiras restantes são distribuídas pelos demais Estados-membros, tenta-se fazer, entre essas dez, uma divisão igualitária em relação à geografia mundial.

O que ocorre é que as cinco cadeiras permanentes do Conselho de Segurança apresentam uma baixa representatividade no contexto mundial. Pois são muitos os países-membros e o órgão mais importante, com maior força de decisória (pois suas decisões têm cunho obrigatório), é dominado por apenas cinco Estados, pois a força de veto, como se pôde ver dos ensinamentos de Lasmar e Casarões, é decisiva quando das decisões do Conselho.

Dessa forma, nós entendemos que a forma como está estruturado o Conselho de Segurança não reflete muito bem os princípios que Kant propôs para a sua Federação de Estados. Principalmente, o princípio da igualdade entre os Estados e povos.

Para reforçar este entendimento, é possível citar alguns casos reais, em que a forma que o Conselho de Segurança está estruturado impossibilita uma ação mais justa por parte da ONU como um todo. Por exemplo, como cita Lasmar e Casarões: “Exemplo recente dessa situação é o que ocorreu no início do ano de 2001, no conflito entre os palestinos e israelenses, em que o Conselho de Segurança da ONU deixou de intervir na crise em virtude do poder de veto dos Estados Unidos” (LASMAR; CASARÕES, 2006 p. 79).

Outros exemplos práticos são das guerras ou invasões fomentadas por um dos membros do Conselho de Segurança, os Estados Unidos. Os Estados Unidos possuem a maior indústria bélica do planeta, uma contradição aos princípios de desarmamento e de abolição dos exércitos permanentes de Kant, que inclusive foram recepcionados pela Carta das Nações Unidas.

A invasão ao Afeganistão em 2001 e a invasão do Iraque em 2003 são os exemplos dos conflitos mais recentes encabeçados pelos Estados Unidos. Neste último conflito, deve-se ressaltar outro problema da ONU e que também difere da Federação de Kant, que é a coerção. Pois nestes conflitos a própria ONU foi contra a invasão ao Iraque, ou seja, Estados como a França, China e Rússia (membros permanentes do Conselho de Segurança) se opuseram. Porém, mesmo assim a invasão ocorreu. A ONU nada pôde fazer frente aos Estados Unidos, que ao longo da história têm desrespeitado sistematicamente algumas resoluções da ONU.

Mesmo que houvesse o interesse em aplicar algum tipo de sanção aos Estados Unidos, tais sanções teriam de ser aprovadas pelo Conselho de Segurança. Conselho, como estudado, o qual os Estados Unidos possuem o poder de veto. Com isso, instaura-se uma situação de constante ingerência por parte dos Estados Unidos.

Os Estados Unidos são um país economicamente e militarmente muito forte, tal disparidade de riquezas também foi prevista por Kant, e ele já afirmava ser prejudicial, por isso ele sentiu a necessidade de enunciar o seu segundo artigo preliminar para a paz perpétua o qual fala que “Nenhum Estado independente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação” (KANT, 2010, p. 15).

Ante a todos esses problemas, fundamentalmente concentrados no Conselho de Segurança da ONU, existem propostas para que o órgão aumente sua representatividade e consequente legitimidade. Como, por exemplo, a proposta do governo brasileiro em expandir as cadeiras do Conselho “para abrigar em torno de 25 Estados e expandir os Estados permanentes de modo a incluir representantes dos países menos industrializados, entre os quais, o próprio Brasil” (LASMAR; CASARÕES, 2006, ps. 79 e 80).

Com isso, procura-se alterar estruturalmente o Conselho de Segurança da ONU, com o fim claro de aumentar a igualdade entre os Estados-membros, dessa forma, possibilitando maior segurança jurídica internacional. Almeja-se também criar mecanismos efetivos de coerção para servir de tentativa para frear ingerências sucessivas por parte de alguns países, bem como tentar assegurar de uma melhor forma a paz mundial. Como já citado acima, a reforma com o conseqüente aumento das atribuições da Assembléia Geral reforçam a ideia de igualdade entre os Estados.

Outra mudança positiva que poderia ocorrer no aumento de competências da Assembléia Geral e conseqüente reforma estrutural no Conselho de Segurança seria no sentido de criar mecanismos de defesa a um possível erro por parte do Conselho de Segurança. Como podemos ver do entendimento de Saliba que entende que, na atualidade, inexistente remédio jurídico adequado para o Estado, indivíduo ou entidade que tenham seus direitos violados pelo Conselho de Segurança. Confirmando o acúmulo de poder nas mãos do Conselho e ressaltando um grave problema que a falta de defesa à possíveis arbitrariedades. Promovendo, assim, menos legitimidade ao Conselho.

Dessa forma, apesar de ainda distante, estas mudanças aproximam o Conselho de Segurança e a ONU como um todo à compreensão de Kant de Federação de Estados, conseqüentemente à noção de paz perpétua. Pois os princípios e propósitos da ONU se coadunam com os da Federação de Estados, o que se necessita fazer é aperfeiçoar alguns pontos estruturais para que a ONU consiga atingir seus objetivos com uma precisão maior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Immanuel Kant, filósofo prussiano, criou o Criticismo Kantiano. Em sua primeira crítica, Kant resolve um antigo problema da gnosiologia, solucionando, assim, um antigo embate entre o Racionalismo e o Empirismo. Com a segunda crítica, o filósofo desenvolve toda a sua deontologia (estudo do dever), criando o conceito de imperativo-categórico, que é representado pela máxima: “Age de modo que a máxima (o princípio prático subjetivo) de tua vontade possa valer sempre, ao mesmo tempo, como princípio de uma legislação universal” (REALE, 2005, p. 376). Dessa forma, ele demonstra sua fé na razão humana e em sua prática.

As ideias kantianas inauguram uma nova fase das especulações éticas. Ele faz da ética o lugar da liberdade, na medida em que instrui seus preceitos de forte conotação deontológica (dever-ser), e faz a liberdade residir na observância e na conformidade do agir com a máxima do imperativo categórico. Parafraseando BITTAR (2010), no lugar de mencionar na felicidade a finalidade do agir humano, faz residir no dever, e num dever que se insculpe como regra fundamental, racional e universal, a preocupação ética.

Em sua terceira crítica, Kant desenvolve o conceito de antagonismo o que lhe permite responder a questão de qual seria o fim último da humanidade, como disserta Bobbio: “qual é o fim da história humana? Podemos responder brevemente que o fim para o qual tende a história humana é a *constituição de uma sociedade jurídica* que possa abranger a humanidade, numa só palavra é a *paz com liberdade*, ou seja, a *liberdade na paz*” (BOBBIO, 2000, p 250).

A partir de 1795, quando Kant publicou sua obra *À Paz Perpétua*, a política e o direito internacional nunca mais foram os mesmos. Trata-se de um pequeno texto em forma de tratado internacional, que se propõe a promover a paz perpétua. Em uma época na qual a paz mundial era impensável, Kant desenvolve uma filosofia muito além do seu tempo.

Desde então, houve diversas iniciativas baseadas em sua teoria, sendo o resultado mais direto de sua idealização a criação da maior organização internacional que já existiu: a Organização das Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas, documento instituidor da ONU, sofreu influências diretas da teoria kantiana, porém a ONU, como é estruturada hoje, apresenta algumas características que não se harmonizam com alguns princípios kantianos. Dessa forma, o estudo da filosofia kantiana pode, ainda nos dias atuais, ajudar a refletir em possíveis reformas estruturais para a ONU. Os maiores exemplos são: o aumento das competências da Assembléia Geral, bem como a reforma do Conselho de Segurança.

As relações entre os Estados e o Direito Internacional Público estão em um constante dinamismo e evolução, e a Organização Mundial das Nações Unidas quase sempre se coloca como agente direto dessas relações. A aplicação da filosofia kantiana funciona como auxiliador, mas, ao mesmo tempo, impulsionador da pesquisa, pois o filósofo Immanuel Kant foi um dos precursores na compreensão da paz como uma alternativa definitiva à guerra.

O contínuo estudo das ideias kantianas associadas à análise da sociedade internacional proporcionará grandes evoluções ao sistema político-jurídico internacional, impulsionando a sociedade humana no caminho à paz perpétua. Tornando este estudo, assim, uma prática indispensável. Como ensinam Saldanha e Andrade:

Necessário se faz, por conseguinte um esforço consciente e racional com vistas a controlar as causas dos conflitos bélicos e limitar e impedir sua ocorrência, por parte de governantes e governados. A paz, para Kant, é difícil, mas é possível. “*É impossível atingir um estado perfeito, no entanto é possível um real aperfeiçoamento das instituições de governo das sociedades humanas, e a história disso tem dado muitos exemplos*”. (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 88).

Portanto, deve toda a humanidade, em um esforço conjunto e harmonioso, trabalhar para a evolução das relações entre indivíduos e entre Estados, ressaltando o respeito mútuo para se conseguir chegar à paz tão almejada.

O pensamento de Immanuel Kant continua a ser estudado por inúmeros estudiosos, os quais vêm criticar e atualizar sua teoria. Dentre eles, podemos citar Jürgen Habermas que, em seu livro *A inclusão do outro* (2002), sente a necessidade de atualizar a compreensão da categoria kantiana de paz perpétua após 200 anos da formulação filosófica kantiana. O autor fala da imprescindibilidade de se fazer uma análise contextualizada, pois a concepção de mundo de Kant não é a mesma nos dias atuais. Tal discussão poderá suscitar uma oportuna inquietação acadêmica para se levantarem novas problematizações acerca do tema da dentologia kantiana.

Neste momento, o presente trabalho atingiu seus objetivos, pois se conseguiu auferir as influências da filosofia kantiana sobre a ONU, quando de sua instituição, bem como no seu funcionamento. Além disso, foi possível elucidar novas perspectivas para a Organização. Entretanto, este estudo é apenas um ponto de partida que poderá ter sequência em novas pesquisas, principalmente a partir de novas leituras (críticas) sobre a criação da ONU e da inserção da paz perpétua como categoria matriz que influenciou um dos principais organismos internacionais de manutenção da paz e defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Regis de Castro. Kant: a liberdade, o indivíduo e a república. In: WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política – volume 2**. São Paulo - SP: Ática, 2010. Pags. 47-99
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1999.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre - RS: L&PM, 2010.
- _____. **Crítica a razão prática**. Tradução, Rodolfo Schaefer. São Paulo - SP: Martin Claret, 2003.
- _____. **Crítica a razão pura**. Tradução, Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- _____. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo - SP: Martin Claret, 2002.
- LASMAR, Jorge Mascarenhas; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. **A organização das nações unidas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LEITE, Flarmarion Tavares. **10 lições sobre Kant**. 4. ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2010.
- _____. **Manual de filosofia geral e jurídica: das origens a Kant**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. **A filosofia do direito em Kant**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/25>>. Acesso em: 19 mar. 2011.
- NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A história da organização**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>>. Acesso em: 14 nov. 2011.
- _____. **Carta das nações unidas e estatuto da corte internacional de justiça**. UNIC/Rio, 2001. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. **Propósitos e princípios da ONU**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/propositos-e-principios-da-onu/>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

REALE, Giovanni. **História da filosofia: De Spinoza a Kant**. São Paulo: Paulus, 2005.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. **A organização das nações unidas**. Portugal: Almedina, 2001.

SALDANHA, Eduardo; ANDRADE, Melanie Merlin de. **Immanuel Kant: Idealismo e a Carta da ONU**. Curitiba: Juruá, 2008.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2008.